



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/228 (REG-I-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2018/27 em que é arguida
Maria Salomé Varela de Oliveira Pessoa**

**Lisboa
21 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/228 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2018/27 em que é arguida Maria Salomé Varela de Oliveira Pessoa

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 10 de outubro de 2018, [Informação n.º 23/DJ/JC/2018/INF], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida **Maria Salomé Varela de Oliveira Pessoa**, com morada na R. da Fonte Nova, 1 – 1.º Dto., 3100-442 Pombal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de registo das publicações periódicas.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/5796, com data de 1 de julho de 2019, a fls. 14 dos presentes autos, da acusação de fls. 10 a fls. 13, dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 25 de julho de 2019, de fls. 15 a fls. 16 dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Que não recebeu nenhuma carta avisando de que «iria ser arguida num processo de contraordenação, se tivesse recebido qualquer tipo de notificação, teria resolvido de imediato (este) assunto».
 - 4.2. A Arguida declara que a sua experiência como titular de um órgão de comunicação social é inexistente; por esse motivo, desculpa-se pelos erros cometidos, justificando que tal se deveu ao seu desconhecimento da lei.

- 4.3. Invoca a Arguida a falta de investimento para «poder realizar um bom trabalho», acrescentando que há algum tempo que não publica qualquer notícia no sítio www.regiaocentro.pt.
- 4.4. Declara que não tem qualquer anúncio publicitário na página *online* da publicação periódica «A Região Centro – A sua terra ao pormenor», apenas tem «umas peças que (lhe) foram fornecidas única e exclusivamente para testar as potencialidades do site».
- 4.5. Por último, apela à condescendência do Regulador, reiterando que a irregularidade verificada, e da qual é acusada, se deveu ao seu desconhecimento da lei.
- 4.6. Quanto à prova documental, a Arguida não junta nenhum documento com a sua defesa escrita.
- 4.7. A Arguida, apesar de notificada para tal, a fls13 da Acusação, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros documentos idóneos que evidenciem a sua situação económica, para efeitos da determinação da medida da pena.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

- 5.1. A Arguida, Maria Salomé Varela de Oliveira Pessoa, é titular da publicação periódica eletrónica «Região Centro – A sua terra ao pormenor».
- 5.2. A Arguida foi notificada para proceder ao registo da publicação periódica eletrónica «Região Centro – A sua terra ao pormenor», através do sítio www.regiaocentro.pt conforme ponto 3 da Acusação.
- 5.3. Destarte, a Arguida registou provisoriamente a referida publicação em 12 de fevereiro de 2018, com o n.º 127089.
- 5.4. Em 26 de junho foi visualizada a página eletrónica da publicação em análise, apresentando-se com várias notícias de informação geral. Observou-se que as últimas notícias publicadas na página *online* respeitavam a maio do corrente ano.
- 5.5. A inscrição da publicação periódica «Região Centro – A sua terra ao pormenor», caducou, por não ter sido requerida a conversão do registo em definitivo.

6. Factos não provados:

6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo n.º 500.10.01/2018/2, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC [Informação n.º 23/DJ/JC/2018/INF] de 10 de outubro de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 6.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 6.2. Em sede de prova documental considera-se fundamental o ofício referido no ponto 3 da acusação, a convidar a entidade proprietária a efetuar o registo na ERC.
- 6.3. Outrossim, o *Print Screen* da página inicial da publicação eletrónica «Região Centro – A sua terra ao pormenor», realizada em 26 de junho, permite comprovar a ausência de novas edições na referida página.
- 6.4. Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
- 6.5. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

7. O artigo 9.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, dispõe que «(i)ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado».

- 7.1. Por seu turno, o artigo 10.º da Lei de Imprensa, estabelece que «(a)s reproduções referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como: (p)eriódicas e não periódicas (alínea a)», acrescentando o artigo 11.º, n.º 1, do mesmo diploma que «(s)ão periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo».
- 7.2. Visualizada a página inicial do sítio eletrónico «Região Centro – A sua terra ao pormenor» verificou-se que a mesma apresentava várias notícias de informação geral acompanhadas com imagens denunciando conteúdos objeto de tratamento editorial, consubstanciando as características que subjazem à noção de publicações periódicas ínsita na Lei de Imprensa.
- 7.3. A Arguida iniciou a edição da referida publicação periódica sem que a mesma estivesse registada na ERC.
- 7.4. Determina o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que (a)s entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 7.5. Sendo que o artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do citado diploma estatui que «(c)onstitui contraordenação, punível com coima: de €2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) a €4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos), a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e nos artigos 13.º e 27.º».
- 7.6. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

8. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 8.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c), com coima cujo montante mínimo é de €2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e o montante máximo de €4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).

- 8.2. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 8.3. Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea c), a alínea aplicável à violação do artigo 13.º do mesmo diploma, a mais elevada, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 8.4. Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 8.5. Alega a Arguida «desconhecimento das regras (...) pelo que a falta de experiência (a) levou a cometer alguns erros».
- 8.6. Consabidamente, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento, no caso, impunha-se o dever de a Arguida se informar sobre as obrigações atinentes à edição de publicações periódicas, mesmo eletrónicas.
- 8.7. Contudo, após convite dirigido à entidade proprietária da referida publicação, conforme já referido no ponto 5.2 da presente decisão, veio aquela proceder ao registo da citada publicação periódica na ERC.
- 8.8. A publicação «Região Centro – A sua terra ao pormenor» foi inscrita provisoriamente na ERC em 12 de fevereiro de 2018, com o n.º 127089.
- 8.9. Aquando a inscrição da publicação periódica na ERC, a Arguida foi alertada para o facto de que no prazo de 90 dias deveria ser requerida a conversão do registo em definitivo ao abrigo do estatuído no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que «(a) inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva».
- 8.10. A Arguida não o fez, tendo sido anotada a caducidade da inscrição provisória da publicação periódica «Região Centro – A sua terra ao pormenor» em 17 de agosto de 2018, conforme estabelecido no artigo 15.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.11. Concomitantemente, a página eletrónica da citada publicação visível através do sítio www.regiaocentro.pt continua ativa, ainda que sem alterações desde maio do corrente ano.

- 8.12. Conforme referido no ponto 7.6 da presente decisão a Arguida foi informada das obrigações que lhe competiam. Não podendo, assim, invocar desconhecimento ou falta de experiência. No entanto, crê o Regulador que, pelo facto de a Arguida ter cessado as publicações, cuidou que cessariam igualmente as suas obrigações legais.
- 8.13. Incorre, assim, a Arguida na violação, a título de negligência, do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

III. Deliberação

9. Assim sendo e considerando todo o exposto, o facto de a Arguida, quando notificada para tal, proceder ao registo da publicação periódica «Região Centro – A sua terra ao pormenor», ainda que posteriormente não requeresse a conversão definitiva da sua inscrição no registo, que se acredita, por inexperiência e por confiar que a ausência de publicações implicaria a cessação de qualquer obrigação, e, atendendo a que não há registo de anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo